

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FIACÇÃO TECELAGEM JUTA DA AMAZÔNIA S/A

Processo CVM nº RJ-2011-4430

Trata-se de recurso interposto em 28/03/2013 pela FIAÇÃO TECELAGEM JUTA DA AMAZÔNIA S/A, contra decisão SGE n.º 044, de 04/02/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2011-4430 (fls. 44 A 46), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2/213, no que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa ao 4º trimestre de 2009, pelo registro de **Companhia Aberta**.

Em sua impugnação, a Fiação Tecelagem alegou, preliminarmente, que a cobrança da Taxa de Fiscalização é indevida, haja vista que embora registrada como Companhia Aberta nunca o foi. Ademais, argumentou ainda, que desde a suspensão do registro, 04/01/2010, não poderia haver a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações da impugnante, pois a Fiação Tecelagem figurou no cadastro da CVM como Companhia Aberta até 04/01/2011, data em que ocorreu o cancelamento do registro. Ademais, restou esclarecido que em momento posterior ao lançamento ocorreu a atualização da informação de patrimônio líquido de 31/12/2009, de modo que alterou o enquadramento para a menor faixa de tributação no tocante aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do exercício de 2010, o que resultou na extinção da cobrança por motivo de pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN.

Em grau recursal, a Fiação Tecelagem alega, preliminarmente, que a ADI nº 1.976-7 declarou a inconstitucionalidade no que tange a exigência de arrolamento de bens para a propositura de recurso voluntário. Acrescentou ainda, que, são requisitos básicos para a cobrança da Taxa de Fiscalização ser Companhia Aberta e consequentemente estar registrada na CVM, assim como ter ocorrido à efetiva fiscalização. Reitera que não é uma Companhia Aberta, uma vez que no período em que esteve ativa, nunca negociou seus valores mobiliários, seja na Bolsa de Valores, ou no Mercado de Balcão.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

Preliminarmente, cumpre salientar que o STF, ao apreciar a ADI 1976, na data de 28/03/2007, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/1972, que exigia o arrolamento de bens como requisito de procedibilidade dos recursos administrativos. Assim, e considerando que a referida decisão produz efeitos *erga omnes*, deve o recurso voluntário ser regularmente processado, independente da apresentação de arrolamento de bens. Desta forma, não é aplicável a parte final do § único do art. 25 da Deliberação CVM nº 507/06.

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 28/03/2013 (fl. 54 a 58) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (01/03/2013, cf. à fl. 53), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

A recorrente traz argumentos já, exaustivamente, combatidos em primeira instância.

Reiteradas as alegações, foi formulada consulta à Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 (GEA-3) que, em manifestação constante do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 074/13 (fl. 64), esclareceu que a Fiação Tecelagem figurou no cadastro da CVM como Companhia Aberta até 04/01/2011, data que ocorreu o cancelamento do registro. Ademais, ainda conforme manifestação da GEA-3, a Companhia encaminhou entre 2005 e 2007 informações periódicas, via sistema IPE, e entre 1996 e 2009, formulários DFP, ITR e IAN pelo SAFIAN, sendo ambos os sistemas de uso exclusivo de companhias abertas.

Portanto, estaria a recorrente sujeita ao pagamento da Taxa de Fiscalização, na forma do art. 3º da Lei 7.940/89. Diz a regra:

"Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986)."

Ora, se a Companhia estava sujeita a tal obrigação e competência à CVM zelar por seu cumprimento, insubsistente o argumento de que o poder de polícia da Autarquia não alcançava a recorrente. Tampouco deve prevalecer a alegação de que a cobrança da Taxa de Fiscalização, em face à recorrente, carece de comprovação quanto à concretude da atuação estatal, posto que a existência de um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos os quantos estejam sujeitos a essa fiscalização.

Nesse sentido já manifestou-se, inclusive, o Supremo Tribunal Federal. Vide RE 416.601^[1], da relatoria do Ministro Carlos Velloso, com julgamento realizado em 10/08/05, por unanimidade:

"... Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica 'restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização', por isso que, registra Sacha Calmon - parecer, fl. 377 - essa questão 'já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era'..." (grifos nossos)

Desta forma, o poder de polícia é exercido efetivamente, não devendo, por certo, como se depreende da transcrição acima, ser confundido com "vistoria porta a porta".

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Fiação Tecelagem Juta da Amazônia S/A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

ANDRÍCIA BEVACE
Chefe

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

EDUARDO ABI-NADER SIMÃO
Superintendente Administrativo-Financeiro
em exercício

[1] Igual entendimento, verificou-se no julgamento do RE 361009 Ag/RJ, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em 31/08/2010, pela Segunda Turma da Corte, também por unanimidade.